



MBD  
Nº 70007503766  
2003/CÍVEL

**SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. CULPA.**

Já se encontra sedimentado nesta Câmara o entendimento de que a caracterização da culpa na separação mostra-se descabida, porquanto o seu reconhecimento não implica em nenhuma seqüela de ordem prática.

**PARTILHA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. SÚMULA 377 DO STF.**

A partilha igualitária dos bens adquiridos na constância do casamento celebrado pelo regime da separação obrigatória de bens se impõe, a fim de evitar a ocorrência de enriquecimento ilícito de um consorte em detrimento de outro. Busca-se, outrossim, a justa e equânime partilha do patrimônio adquirido mediante o esforço comum, e que muitas vezes são registrados apenas no nome de um dos cônjuges. Aplicação da Súmula 377 do STF.

Afastada a preliminar do recorrido, apelo provido em parte.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007503766

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO

M.T.M.

APELANTE

V.G.M.

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, afastar a preliminar do recorrido e prover em parte o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2003.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS,  
Relatora-Presidente.**

## **RELATÓRIO**

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

V. G. M. ajuíza ação de separação judicial litigiosa contra M. T. M., informando que o casal contraiu núpcias em 8/08/1987 pelo regime da separação obrigatória de bens, união da qual nasceu o filho R. T. M. Refere a aquisição de um terreno, em 18/07/1990, onde construiu uma casa na qual residiram até a data de 11/08/2000. Alega que, após



MBD  
Nº 70007503766  
2003/CÍVEL

desentendimentos do casal com agressões físicas por parte da mulher, deixou o lar comum indo residir em casa alugada. Assevera que a aquisição da morada, bem como as benfeitorias nela procedidas deram-se com sua exclusiva contribuição financeira, referindo que a cônjuge nunca exerce atividade profissional remunerada na constância da união. Arrola bens móveis deixados na residência. Como o casamento foi celebrado pelo regime da separação obrigatória de bens argumenta que o imóvel e os bens móveis lhe pertencem. Requer a procedência da ação, com a sua reintegração na posse do imóvel de sua propriedade, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita.

Foi deferida a *benesse* postulada (fl. 27).

Contestando, a requerida informa que o seu pai doou para moradia do casal uma casa onde permaneceram por um ano até a aquisição do imóvel *sub judice*. Informa que casou-se com 15 anos, mantendo-se sempre dentro do lar e trabalhando fora, colaborando para a formação do patrimônio. Refere que, por ser o autor militar com salário certo, sempre concordou que as notas fiscais fossem emitidas no nome dele, pois adquiriam seus bens por crediário. Indica outros bens móveis a serem partilhados, como um automóvel Chevette e uma moto, além dos constantes na inicial. Requer a improcedência da ação (fls. 33/36).

Sobreveio réplica (fls. 50/51).

O presente feito foi apensado à ação de separação movida pela virago para a realização de instrução conjunta. Nesta demanda, menciona os mesmos fatos já trazidos pelo varão, com exceção dos motivos da ruptura da vida em comum, pois pretende que a culpa pela falência conjugal seja a ele imputada. Informa que laborou como empregada doméstica para a aquisição do terreno, assim como nos dias de folga ajudava o marido a fazer a massa para assentar os tijolos para a construção da casa. Postula a meação dos bens adquiridos na constância do casamento, arrolando, além do imóvel, o automóvel Chevette e uma motocicleta Honda-Titan. Informa a existência de ação de alimentos ajuizada em nome do filho do casal. Requer a procedência da ação e o benefício da gratuidade judiciária.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 12 dos autos em apenso).

Contestando a ação, o varão menciona que o filho está residindo com a avó paterna desde dezembro de 2001, bem como ratifica os fatos já elencados na inicial da separação na qual figura como autor, atribuindo a culpa pela separação à virago. Assevera que o automóvel GM-Chevette e a motocicleta Honda-Titan foram por ele vendidos ainda na constância do casamento e o produto utilizado para a realização das benfeitorias na residência. Salienta que, como a motocicleta tinha dívidas, o valor auferido com a venda foi pequeno. Requer a improcedência da ação, assim como a concessão da gratuidade judiciária (fls. 19/24).

Sobreveio réplica (fls. 38/41).

Em audiência, foi colhida a prova oral (fls. 55/62).

Encerrada a instrução, compareceu ao Fórum o filho do casal comunicando o seu desejo de permanecer com o pai, tendo sido extraído o competente termo de comparecimento (fls. 66 e 68).

As partes apresentaram memoriais (fls. 78/82 e 83/88).

Foi realizada audiência para nova oitiva do filho do casal, que manifestou o seu desejo de permanecer sob a guarda paterna (fls. 103/104).

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da separação do casal, tocando o patrimônio amealhado na constância do casamento ao varão, já que o regime adotado foi o da separação obrigatória de bens e a ausência de comprovação da contribuição efetiva da virago para a construção do patrimônio (fls. 113/115 e fls. 43/46 dos autos em apenso).



MBD  
Nº 70007503766  
2003/CÍVEL

Sentenciando ambos os feitos, o magistrado julgou procedente a ação de separação ajuizada pelo varão e parcialmente procedente a ação proposta pela virago, para o fim de decretar a separação judicial do casal, devendo, relativamente aos bens, permanecer o bem imóvel com o varão, porquanto está em seu nome registrado, cabendo os bens móveis àquele que comprovar sua aquisição por nota fiscal. Fixou a guarda do filho ao separando e determinou o retorno ao uso do nome de solteira pela mulher. Condenou a separanda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa em R\$ 2.000,00, com fundamento no parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil, estando suspensa sua exigibilidade por estar a mulher ao abrigo da assistência judiciária gratuita (fls. 119/124).

Inconformada, apela a virago, informando que as partes casaram-se pelo regime da separação obrigatória de bens em função dela possuir, à época, 15 anos de idade. Argumenta que a manutenção da sentença importaria em enriquecimento ilícito do varão, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, bem como aponta o excesso do comando sentencial ao impor-lhe o ônus de comprovar suas posses mediante a apresentação de notas fiscais, quando os cônjuges, despreparados para o litígio, na maioria das vezes não guardam documentos comprobatórios das suas aquisições. Alega, ainda, ser usual nas cidades do interior arvorar-se o homem como "pater familiae" - ainda mais o apelado que é brigadiano -, mantendo a mulher em segundo plano na gerência da unidade familiar, motivo pelo qual as aquisições comumente são feitas em nome do varão. Some-se, ainda, o fato de que as compras eram feitas por crédito e era ele quem detinha atividade lucrativa passível de pronta comprovação. Nesta linha, conclui que impingir-lhe a demonstrar suas compras mediante a exibição de notas fiscais é impor-lhe um ônus impossível de cumprir. Sustenta ter sempre exercido atividade lucrativa, bem como que o rol indicado na exordial do varão encontra-se incompleto. Requer a partilha do automóvel chevette e da motocicleta. Aduz que a separação do casal deu-se por culpa do varão, ponto no qual também deve ser reformada a sentença por ter decretado a separação sem a atribuição de culpa (fls. 126/133).

Intimado, o apelado apresentou contra-razões, alegando, preliminarmente o não-conhecimento do apelo, pois o processo em apenso já transitou em julgado sem que a apelante tivesse interposto o competente recurso naqueles autos (fls. 135/139).

O Ministério Público emitiu parecer pelo desprovimento do apelo (fls. 141/142).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradoria de Justiça opinado pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, partilhando-se igualmente o patrimônio amealhado na constância da união, afastando-se a análise de culpa, porquanto desnecessária para o decreto da separação judicial (fls. 151/158).

É o relatório.

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

O apelado alega a preliminar de não-conhecimento do apelo, argumentando que o prazo para a interposição do recurso de apelação já esgotou nos autos em apenso, tendo, inclusive, já transitado em julgado. Improcede a preliminar argüida pelo apelado.

Como o magistrado sentenciou ambos os feitos em uma única sentença, somente poderá haver um único recurso de apelação, desimportando em qual demanda ele foi protocolado. Por estes mesmos fundamentos, não há cogitar da ocorrência de transitado em julgado do processo em apenso.



MBD  
Nº 70007503766  
2003/CÍVEL

Nestes termos, o afastamento da prefacial se impõe.

No mérito, merece acolhida em parte a irresignação.

De primeiro, é de ser rejeitado o pedido da apelante de que o varão seja declarado culpado pela falência do casamento.

As partes, indiscutivelmente, concordaram com o pedido de decretação da separação, tanto que cada uma ajuizou uma ação de separação, cujos processos acabaram sendo distribuídos no mesmo dia. Cabe, desta forma, a mera chancela judicial, sem necessidade de perquirição da responsabilidade pelo desenlace conjugal.

Aliás, é remansoso o entendimento desta Câmara quanto ao reconhecimento da absoluta desnecessidade da identificação de quem é o responsável pelo fim do vínculo afetivo, indagação em tudo e por tudo despicienda e que só serve para desgastar as partes e retardar a ultimação da demanda. Outrossim, a imputação da culpa a um dos cônjuges não implica em qualquer conseqüência de ordem prática, quanto a alimentos, guarda dos filhos ou partilha de bens, mostrando-se, inclusive, de todo irrazoável a interferência do Estado em área tão subjetiva e privada das partes.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

SEPARAÇÃO JUDICIAL. CULPA. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO TÉRMINO DA RELAÇÃO CONJUGAL. DESNECESSIDADE. Segundo entendimento já sedimentado nesta câmara, não se pode atribuir a responsabilidade pela falência da vida familiar a qualquer uma das partes, mas tão-somente à corrosão dos sentimentos, ao desamor que se instala no seio da relação. Afastada a imposição de culpa, mantém-se o decreto de separação judicial. PARTILHA DE BENS. EXCLUSÃO DE IMÓVEL. PROVA. MATRÍCULA. DESCABIMENTO. Inclui-se na partição o imóvel, quando não demonstrado seja ele de terceiros. A propriedade imobiliária se comprova pela matrícula no registro de imóveis, e esta, no caso concreto, está a indicar que o referido bem é de domínio do casal. Apelos desprovidos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005842380, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 18/06/2003)

SEPARAÇÃO LITIGIOSA. CULPA.

*A temática da culpa tem sido reiteradamente afastada pela jurisprudência deste Tribunal, mormente quando o casal já implementou o lapso temporal para obtenção da separação ou divórcio com causa objetiva, e do reconhecimento da culpa não decorre qualquer conseqüência objetiva.(...)Desproveram. Por maioria. (AC nº 70003961604, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator o Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. em 24/4/02).*

SEPARAÇÃO JUDICIAL. CULPA.

*De todo despicienda a identificação do culpado para o decreto da separação, mormente em face das recíprocas agressões e*



MBD  
Nº 70007503766  
2003/CÍVEL

*da ruptura da vida em comum há mais de 2 anos, fatos que evidenciam o fim do vínculo afetivo, impondo-se tão-só chancelar o direito à separação de vidas já consolidada. (...)Apelação provida em parte. (AC nº 70003524030, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora a Desª Maria Berenice Dias, j. em 22/5/02).*

De outro lado, o reconhecimento do fato de ser inviável a continuidade do casamento não permite concluir pela ocorrência da culpa recíproca.

Ademais, já estando as partes separadas há mais de três anos, tal autorizaria, inclusive, a decretação do divórcio por superado o prazo para sua concessão.

Quanto à partilha dos bens, assiste razão à apelante.

A virago deseja partilhar o terreno e a casa sobre ele construída na constância do casamento, assim como o patrimônio móvel amealhado pelo casal. De outro lado, a sentença indeferiu o pedido de divisão patrimonial feito pela ora apelante, aplicando as regras da separação obrigatória de bens, regime este adotado pelas partes à época do casamento em razão de a nubente ser menor de 18 anos.

Antes de ingressar no mérito da questão, importante registrar que o regime da separação obrigatória de bens prescinde da realização de pacto antenupcial, motivo pelo qual nada consta a este respeito na certidão de casamento da fl. 7.

A jurisprudência deste Tribunal já é remansosa quanto à aplicação da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal aos casamentos celebrados pela separação obrigatória de bens, visando à inoportunidade de enriquecimento ilícito de um cônjuge em detrimento de outro e à justa e equânime partilha do patrimônio adquirido mediante o esforço comum, e que muitas vezes são registrados apenas no nome de um dos cônjuges. Assim, partilham-se os aquestos considerando a comunhão de esforços existentes num casamento - excluídos os bens subrogados ou doados -, comunhão esta baseada no afeto, companheirismo e dedicação, sendo de todo despicienda a necessidade da prova da contribuição financeira por parte dos cônjuges.

Neste sentido, os precedentes desta Corte:

UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. NÃO SE APLICA À UNIÃO ESTÁVEL O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PREVISTO NO ART. 258, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC, AINDA QUE OS CONVIVENTES SEJAM MAIORES DE 60 ANOS, SEJA PORQUE A LEGISLAÇÃO PRÓPRIA PREVÊ O REGIME CONDOMINIAL, SENDO PRESUMIDO O ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DO PATRIMÔNIO AMEALHADO DA VIGÊNCIA DO RELACIONAMENTO, SEJA PORQUE DESCABE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DE NORMAS RESTRITIVAS DE DIREITOS OU EXCEPCIONANTES. E, AINDA QUE SE ENTENDESSE APLICÁVEL AO CASO O REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS, FORÇOSA SERIA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 377 DO STF, QUE IGUALMENTE CONTEMPLA A PRESUNÇÃO DO ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DO PATRIMÔNIO AMEALHADO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. AGRAVO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70004179115, SÉTIMA CÂMARA



MBD  
Nº 70007503766  
2003/CÍVEL

*CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 14/08/2002)*

SUCCESSÕES. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. COMUNICAÇÃO DOS AQUESTOS. SÚMULA 377, DO STF. INCIDENTE, NA ESPÉCIE, A SÚMULA 377, DO STF, QUE IMPÕE, MESMO NESTE REGIME DE BENS, A COMUNICAÇÃO DOS AQUESTOS, SENDO DE DESTACAR QUE ESTE COLEGIADO TEM ADMITIDO QUE TAL COMUNICAÇÃO SE DÁ INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO {...} DERAM PROVIMENTO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70002510709, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM 20/06/2001)

Nesta mesma linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“Casamento. Separação obrigatória. Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte.*

*1. Não violenta regra jurídica federal o julgado que admite a comunhão dos aqüestos, mesmo em regime de separação obrigatória, na linha de precedentes desta Turma” (Resp 208640/RS, Rel: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, datada de 15/02/2001, Terceira Turma, publicada em 28/05/2001)*

*“Em se tratando de regime de separação obrigatória (CC, art. 258), comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento pelo esforço comum. O enunciado n. 377 da Súmula do STF deve restringir-se aos aqüestos resultantes da conjugação de esforços do casal, em exegese que se afeiçoa à evolução do pensamento jurídico e repudia o enriquecimento sem causa” (RSTJ 39/413, STJ-RT 691/194, STJ-RF 320/84).*

Com o advento do Novo Código, questiona-se se esta Súmula estaria ainda em vigor, mas a festejada doutrina dos comentadores deste Estatuto tem entendido pela manutenção do regime da comunhão dos aquestos.

Nestes termos, inexistente notícias nos autos acerca de eventual sub-rogação ou doação por parte do apelado, é de ser conferido à apelante o direito à meação do acervo conjugal, faltando apenas delimitar o patrimônio objeto de partilha, situação esta ainda controvertida nos autos.

Quanto aos bens imóveis – terreno e casa – restou incontroverso que foram adquiridos na constância da relação marital, porquanto devem ser divididos igualmente entre as partes. Apesar de inexistir prova documental acerca da existência do automóvel Chevette e da motocicleta Honda, conforme referiu a sentença, a prova produzida foi bastante robusta e demonstrou que tais bens integraram o acervo patrimonial do casal. Outrossim, quando a apelante aditou o arrolamento patrimonial do apelado acrescentando estes bens, ele não se insurgiu quanto a este aspecto, apenas afirmou que eles teriam sido alienados ainda na



MBD  
Nº 70007503766  
2003/CÍVEL

constância da união. Por outro lado, a apelante afirma que o varão levou consigo dito patrimônio quando retirou-se do lar conjugal.

A testemunha V. R. S. M. declarou que (fl. 56): *“Pouco antes da separação V. tinha um chevette e não sabe se ele foi vendido. Às vezes ele tinha moto, não sabendo do que foi feito com ela”*.

No mesmo sentido manifestou-se A. L. B. (fl. 61): *“... Na época da separação, V. tinha um chevette cor caramelo e se lembra de uma moto e M. lhe disse que V. tinha colocado a moto à venda, sendo que viu a motocicleta na frente da padaria do P. à venda. {...} sabe que quando V. saiu de casa levou o chevette consigo, nada sabendo sobre a moto. A casa do casal fica perto da em que a declarante reside”*.

W. T. M. T. afirmou ter vendido uma motocicleta para o apelado (fl. 59): *“... não se lembra se foi em junho ou julho de 2000, vendeu uma motocicleta para seu V. G., sendo que ele lhe deu mil e poucos reais e assumiu as prestações, não tendo certeza se eram seis prestações”*.

Já a testemunha J. B. R. O. afirmou ter comprado a motocicleta do varão (fl. 58): *“... adquiriu uma motocicleta de V. no ano de 2000, não se recordando se em agosto ou setembro, tendo pago o valor de dois mil reais, valor pago à vista, não tendo nada ficado pendente de pagamento”*.

Quanto ao automóvel Chevette, P. R. D. S. afirma tê-lo comprado do recorrido no ano de 2000 (fl. 62): *“... Comprou um chevette ano 1974 ou 1975 do autor no ano de dois mil, tendo pago em torno de mil reais ou mil e cinquenta reais, sendo que “Cola” que é filho ou sobrinho do dono da madeireira lhe disse que V. teria adquirido material de construção com o dinheiro da venda do veículo antes mencionado {...} Confirma que V. deixou por alguns dias em frente ao comércio do depoente uma moto para ser vendida mas não através dele, depoente. Parece-lhe que a moto valia em torno de dois mil reais”*.

E A. R. afirma ter comprado o chevette de P. pela quantia de R\$ 1.200,00 (fl. 60): *“... comprou um automóvel chevette cor caramelo, referindo que adquiriu dito veículo de P. por mil e duzentos reais, sendo que fez isso no ano de dois mil, não se recordando a data. O carro não estava no nome de P. e não se recorda em nome de quem ele estava.”*

Diante da prova testemunhal, restou comprovado de forma inequívoca que o automóvel chevette e a motocicleta efetivamente pertenceram ao casal e posteriormente foram alienados pelo varão, motivo pelo qual o produto da venda deve ser partilhado entre os consortes. Todavia, é possível concluir que a venda deste patrimônio deu-se posteriormente à separação fática das partes ocorrida em 11/08/2000. Isto porque as testemunhas V. R. S. M. e A. L. B. confirmam que o varão levou o automóvel chevette na ocasião em que afastou-se do lar comum, tendo este bem sido vendido a P. R. D. S. (fl. 62). E o comprador da motocicleta afirma ter realizado o negócio com o apelado em agosto ou setembro de 2000, quando as partes separaram-se de fato em 11/08/2000.

Pelos depoimentos acima transcritos, o chevette foi vendido ainda no ano de 2000 por R\$ 1.000,00 e a motocicleta pelo preço de R\$ 2.000,00; assim, o apelado deverá desembolsar à apelante a quantia de R\$ 1.500,00. Como não se sabe ao certo a data da alienação deste patrimônio, a quantia devida à virago deverá ser atualizada a contar de outubro de 2000, mês intermediário entre a ruptura da vida em comum e o término do ano supracitado.

Da mesma maneira, deverão ser partilhados igualmente entre as partes os bens móveis adquiridos na constância da união. Todavia, somente restou comprovada nos autos a existência daqueles arrolados pelo varão à fl. 3, cuja divisão se impõe.

Por tais fundamentos, afastada a preliminar do recorrido, provê-se o apelo em parte para determinar a partilha igualitária do patrimônio amealhado pelo casal na constância



MBD  
Nº 70007503766  
2003/CÍVEL

do casamento. Diante do julgamento ora proferido, quem sucumbiu totalmente na ação de separação na qual a apelante é autora foi o apelado, obtendo ganho parcial mínimo na separação por ele promovida, motivo pelo qual é de serem invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em face do varão litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

**DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS** – De acordo.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** – De acordo.

**DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE** – APELAÇÃO CÍVEL nº 70007503766, de SÃO JERÔNIMO:

**“AFASTARAM A PRELIMINAR DO APELADO E PROVERAM EM PARTE O APELO.”**

Julgador de 1º Grau: LUIS FRANCISCO FRANCO